



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO*

**PROCESSO:** 1.152/2019  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Corumbiara  
**RESPONSÁVEL:** Valdinei da Costa Espíndola (CPF nº 663.004.442-87) – Presidente  
**RELATOR:** Paulo Curi Neto

**DM 0228/2019-GPCPN**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdinei da Costa Espíndola – Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara.

O Corpo Técnico (ID 799547), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “**QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “**Determinar** ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e (ii) “**Determinar** aos atuais gestores da Câmara que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas das presentes contas e atentem para as constatações/recomendações constantes no item IV, às págs. 6/7 (ID 756412), do Relatório Anual de Controle Interno, bem como considerou “que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02993/18, apenso”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO*

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 300/2019-GPEPSO (ID 801096), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “emitida decisão considerando **quitada** a obrigação do dever de prestar contas, bem como seja “expedida determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe o saneamento das impropriedades apontadas, devendo, na próxima prestação de contas da Câmara, apresentar informações acerca da resolução das impropriedades diagnosticados”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), *in verbis*:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “**Determinar** ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e “**Determinar** aos atuais gestores da Câmara que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas das presentes contas e atentem para as constatações/recomendações constantes no item IV, às págs. 6/7 (ID 756412), do Relatório Anual de Controle Interno”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO*

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Valdinei da Costa Espíndola – Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, bem como registrou que seja “expedida determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe o saneamento das impropriedades apontadas, devendo, na próxima prestação de contas da Câmara, apresentar informações acerca da resolução das impropriedades diagnosticados”.

Acato as propostas técnica e ministerial.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I – Dar quitação** do dever de prestar Contas ao Sr. Valdinei da Costa Espíndola (CPF: 663.004.442-87) – Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

**II – Registrar** que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

**III – Determinar** ao Presidente e ao Contador da Câmara Municipal de Corumbiara que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

**IV – Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara que implemente as medidas para sanar as impropriedades apontadas pelo controle interno, as quais estão consignadas no item IV (ID 756412) do Relatório Anual de Controle Interno;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO*

**V – Determinar** ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Corumbiara que acompanhe o saneamento, por parte da Câmara, das impropriedades apontadas no Relatório Anual de Controle Interno, o que deve ser comprovado na próxima prestação de contas;

**VI – Publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VII - Dar ciência** desta Decisão, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, ao Controlador Interno e ao Contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 756412);

**VIII – Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro

Matrícula 450